



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000329/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.750 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SERMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇA.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a multa poderia ser relevada se fossem cumpridos cumulativamente os requisitos: ser o infrator primário, não ter ocorrido circunstância agravante e a falta fosse integralmente corrigida dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2000; e b) determinar, em relação ao crédito remanescente, o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fls. 8/13, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 01/99 a 12/01.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/7/06 (fl. 2).

Em impugnação de fls. 23/36 (a mesma apresentada para todos os autos de infração lavrados na ação fiscal) a empresa alega, em síntese:

1. Da Decadência. Os autos de infração devem ser anulados, uma vez que a Previdência Social tem o prazo de cinco anos para apurar e constituir seus créditos. A seguir transcreve ementas de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais;
2. Da Contribuição de Autônomos Folha de Rendimentos incluindo pessoas físicas sem vínculo empregatício. O Auto de Infração não deve prosperar mesmo não sendo esse o entendimento desta Delegacia de Julgamento, posto que, as contribuições sociais exigidas nos autos são anteriores a EC 20/98, não sendo portanto considerados segurados obrigatórios os administradores e autônomos. Continua discutindo sobre a citada Emenda Constitucional sob o argumento de que a mesma não revigora a constitucionalidade dos termos administradores e autônomos, permanecendo a inconstitucionalidade até a atualidade. Termina o argumento referindo que a contribuição sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais é ilegal e inconstitucional à medida que amplia a base de cálculo sem a devida Lei Complementar;
3. Da contribuição destinada a Terceiros e SAT. Não há que se falar em recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, pois a atividade empresarial da contestante não estar ligada ao “Sistema S” nem ao sistema agrário do país. Com relação à contribuição destinada ao SAT, transcreve ementa do TRT da quarta região que entende como de risco leve a atividade desenvolvida pela administradoras de consórcio, sujeitando-se assim à alíquota de 1% a título de SAT;
4. Do Vínculo Trabalhista. A fiscalização previdenciária não possui poderes para investigar a situação fática caracterizadora da relação empregatícia. Que no Relatório Fiscal não há qualquer prova ou elementos capazes de comprovar a existência do vínculo empregatício entre o suposto empregado e a empresa de modo a tornar legítima a imposição fiscal. Que as contribuições decorrentes desse ato devem ser cobradas na justiça do trabalho;
5. Das Multas. Existe verdadeira acumulação de multa, o que é proibido pelo direito, nem se diga que se trata de multas diferentes uma pela falta de

recolhimento outra pela falta de declaração em documentos. Que a multa não pode ser cumulativa nem em duplicidade;

6. Dos documentos faltantes. Foi lavrado um auto de infração por não apresentação de folhas de pagamento, no entanto explica que as mesmas estavam em poder do antigo contador e estão sendo apresentadas em anexo, devendo dessa forma ser anulado o auto de infração nº 35.835.2630, anexa ainda a relação dos trabalhadores do arquivo SEFIP das competências 09/2000 a 04/2001;
7. Do Pedido. Pelas razões expostas requer a improcedência dos referidos autos de infração e os respectivos cancelamentos.

Foi proferido o Acórdão 05-18.158 - 8ª Turma da DRJ/CPS, fls. 239/244, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE PARCIAL.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP'S - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com dados inexatos relacionados aos fatos geradores das contribuições.

O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade.

A nulidade parcial do crédito deve ser decretada na constatação de inviabilidade de saneamento do vício.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado do Acórdão em 17/8/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 248), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 6/9/07, fls. 249/270, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acima relatado.

Requer seja cancelada a multa imposta e relevada a infração ocorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

O recurso apresentado, ao que parece, foi o mesmo para todos os processos do sujeito passivo relativos aos autos de infração lavrados na mesma ação fiscal. Assim, vários dos argumentos apresentados não têm relação com o auto de infração ora em análise e, portanto, não serão apreciados, especialmente os argumentos listados nos itens 2, 3, 4 e 6 da impugnação, conforme acima relatado.

DECADÊNCIA

O CTN dispõe que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, as obrigações principais e acessórias são obrigações distintas e devem ser analisadas individualmente.

Quanto à decadência, a obrigação tributária acessória é aquela que por expressa disposição do Código Tributário Nacional decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN).

Inadequada, na hipótese, a aplicação do CTN, art. 150, § 4º, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à *antecipação do pagamento*. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

Assim, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inclusive, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 07/2006, ela poderia retroagir a 12/2000, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/01, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/01, com início do prazo decadencial em 1/1/02 e término em 31/12/06.

Desta forma, em virtude da decadência, devem ser excluídas do cálculo da multa as competências 01/1999 a 11/2000.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados:

a) no Processo 17546.000327/2007-00, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, cujo recurso foi julgado em 17/4/12, Acórdão 2402-002.594, que deu-lhe provimento parcial para declarar a decadência até a competência 06/2001, com fundamento no CTN, art. 150, § 4º; **no mérito, o lançamento foi considerado procedente;**

b) no Processo 17546.000328/2007-46, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, cujo recurso foi julgado em 17/4/12, Acórdão 2402-002.591, que deu-lhe provimento parcial para declarar a decadência até a competência 11/2000 e 13/2000, com fundamento no CTN, art. 173, I; **no mérito, o lançamento foi considerado procedente.**

Como se vê, o único elemento que determinou a exclusão de parte das competências objeto de lançamento (nos processos contendo obrigação principal) foi a decadência, demonstrando que quanto ao mérito o crédito tributário seria mantido naquelas competências, como foi para as competências não decadentes.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa seria possível, se a falta tivesse sido integralmente corrigida, no prazo da impugnação, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, uma vez **não corrigida** integralmente a falta, incabível a relevação da multa, conforme estabelecido no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 291, na redação vigente à época da autuação. Mesmo porque, para fins de relevação da multa, a correção da falta deveria ter sido feita ainda no prazo para apresentar impugnação. Logo, qualquer documento apresentado após referido prazo não produziria mais o efeito pretendido pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/2000; e b) determinar, em relação ao crédito remanescente, o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-008.750 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.000329/2007-91